

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI/PI**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE URUCUI/PI**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª **Promotoria de Justiça de Urucui/PI**, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), em atuação conjunta com a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, na cidade de Urucui/PI, por sua representante, em defesa dos interesses individuais disponíveis ou homogêneos de pessoas vulneráveis socialmente, com base no Artigo 5º, II, da Lei 7.47/85, e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do município de Urucui-PI, a 2ª Promotoria de Justiça é o órgão de execução em matéria ambiental, patrimônios histórico e cultural e da ordem urbanística, e, por conseguinte, possui entre as suas atribuições a instauração e condução de procedimentos investigatórios nessas matérias;

**CONSIDERANDO** que a 2ª Promotoria de Justiça de Urucui-PI instaurou o Procedimento Administrativo nº 021/2023 (SIMP nº 000149-206/2023), com o objetivo de *“acompanhar e fiscalizar a implementação de medidas pelo Município de Urucui, face aos indícios veementes de dano coletivo aos moradores da ‘Beira Rio’, nas proximidades do local e em decorrência da feitura das obras de construção do cais no município”*;

**CONSIDERANDO** que, estreme de dúvidas a área em que se pretende construir o empreendimento encontra-se inserto em Área de Preservação Permanente, posto que se localiza às margens do curso hídrico, conforme imagens colacionadas aos autos;

**CONSIDERANDO** que, a respeito da possibilidade de intervenção em APP, o art. 8º do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) determina que *“a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”*;

**CONSIDERANDO** que, conforme consta no procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento em análise, a intervenção foi caracterizada como produtora de “baixo impacto ambiental”;

**CONSIDERANDO** que, embora o tipo de obra em comento não esteja contida expressamente no rol contido nas alíneas *a a l*, do inciso X (que trata das “atividades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI/PI**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE URUÇUI/PI**

*eventuais ou de baixo impacto ambiental*”), pode-se asseverar que se enquadra na alínea *k*, posto que, por suas dimensões e características, é assim prevista em ato do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, a Resolução CONSEMA nº 46/2021, em seu art. 7º, I, dispõe que *“empreendimentos e/ou atividades enquadrados na Classe 1 serão objeto de Licenciamento Ambiental Simplificado, com emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental – DBIA”*;

**CONSIDERANDO** que, no caso concreto, que trata de um parque recreativo urbano e temático, com área menor que 100 (cem) hectares, há o enquadramento na denominada “classe 1”, segundo item D5-004, do Anexo I, o que conduz ao *“Licenciamento Ambiental Simplificado, com emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental – DBIA”*, nos termos da norma mencionada acima;

**CONSIDERANDO** que, portanto, a obra (“cais de Uruçuí”), sob o ponto de vista legal, é considerada como de “baixo impacto ambiental”, sendo, portanto, possível a intervenção, apesar de estar localizada em uma “área de preservação permanente”;

**CONSIDERANDO** que, por outro lado, apesar disso é importante, destacar as condições para que essa interferência na APP ocorra validamente. Nesse sentido o art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 fixa o importante instituto das *“medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório”*:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou;
- II - nas cabeceiras dos rios.

**CONSIDERANDO** que, no caso concreto não consta nos autos a referência à adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias, as quais deveriam ter sido estabelecidas previamente à emissão da autorização para construir na APP;

**CONSIDERANDO** que se trata, portanto, de omissão capaz de ensejar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI/PI**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE URUCUI/PI**

imediate suspensão do licenciamento ambiental, até que sejam fixadas as respectivas medidas;

**CONSIDERANDO** os prejuízos experimentados por moradores do entorno quanto ao alagamento de residências em decorrência da utilização de dragas na obra;

**CONSIDERANDO**, quanto a esse aspecto, o Município alega que se trata de área com acúmulos de água ainda antes da realização das obras;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 16/2023, oriundo da SEMMAN de Uruçuí, cujo teor, em suma, discorre que a “Secretaria de Meio Ambiente fez a vistoria no local e de fato foi verificado que as águas que descem na rua Erotides Lima estão ficando empossadas nos quintais dos moradores próximo ao local da obra, **o que foi verificado é que com o aterro no local da obra o nível dos quintais ficou muito baixo e por isso a água não tem para onde ser escoada, necessitando assim de projeto para que seja feito esse escoamento em caráter de urgência**”;. Existe, assim, avaliação técnica que indica que os alagamentos causados ocorrem por razão da obra pública do Município;

**CONSIDERANDO** que, diante da importância do assunto, entende-se necessário que o estudo ambiental seja complementado para abarcar a possível ocorrência de impactos negativos referentes à drenagem de águas, e em caso positivo, aponte quais as respectivas “medidas mitigadoras”;

**CONSIDERANDO** que, até o presente mês de novembro – 06 (seis) meses depois -, sequer foi iniciada execução de medida(s) para o escoamento das águas nos quintais dos moradores da região;

**CONSIDERANDO** que, com frequência, são realizados inúmeros atendimentos pelo Ministério Público com os moradores da região, os quais buscam informações sobre o andamento do presente procedimento e declararam estarem insatisfeitos com a maneira que o poder público municipal vem conduzindo a obra do cais e as consequências dessa obra para eles;

**CONSIDERANDO** ainda, que no curso deste procedimento houve a aprovação da Lei Municipal nº 854/2023, que disciplina o procedimento administrativo de avaliação e indenização de construções utilizadas para fins residenciais em situação de risco na cidade de Uruçuí e dá outras providências, da qual chama a atenção o fato de que as residências do caso em apreço não estavam em situação de risco antes do Município de Uruçuí iniciar a execução da obra;

**CONSIDERANDO** então, que a sobredita lei foi aprovada somente após o início da obra, sobrevindo o indício de que o foco do Município de Uruçuí está tão somente na remoção dos moradores de suas residências;

**CONSIDERANDO** que a Lei pode ter sido editada com o intuito de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI/PI**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PIAUÍ**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE URUCUI/PI**

contornar os conflitos entre o Poder Público e os moradores locais que possuem residência na própria área e entorno do imóvel, em razão da pretensão do Município em removê-los do local, além de tratar da questão das reparações nos imóveis afetados pela obra e que, a partir disso, passaram a ser categorizados em situação de risco.

**CONSIDERANDO** que, a nosso ver, essa lei incorre em vício material de inconstitucionalidade ao definir valor máximo de indenização (R\$ 90.000,00), independentemente das características do imóvel afetado, isso porque a Constituição Federal é clara ao estabelecer, em norma de reprodução obrigatória, que o procedimento adequado para a retirada de um imóvel de particular é a desapropriação, que se dará mediante “indenização justa” (art. 5º, XIV, CF), isto é, em valor correspondente à realidade.

**CONSIDERANDO** ainda, que houve a demolição do imóvel da “proprietária” A. C. R. A. em 09/11/2023, e que em 10/11/2023 dois idosos compareceram à Secretaria do Núcleo de Promotorias de Justiça de Urucui, sendo eles B. C. da S. S. e A. F. dos S., para comunicar que são os donos do imóvel demolido e que proprietária que estava na residência possui problemas mentais. Compulsando os autos, verifica-se na documentação enviada pelo Município de Urucui a corroboração da informação de que A. C. R. A. possui problemas mentais, disto, considerando a hipótese de que os donos do imóvel são mesmo os idosos, o Município de Urucui o demoliu sem a autorização pertinente, fato que evidencia o desperaço técnico na execução da obra em andamento;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **PARECER TÉCNICO 19/2023, DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ (em anexo), que sugere:**

suspender “o procedimento de licenciamento ambiental e as respectivas obras do “parque recreativo urbano e temático”, objeto da Declaração de Baixo Impacto Ambiental nº 343/2022, de Urucui-PI, até que sejam fixados, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CONAMA nº 369/2006, as medidas de caráter compensatório consistentes na “efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos rios”; e que sejam complementados os estudos ambientais para abarcar a possível ocorrência de impactos negativos referentes à drenagem de águas, e, em caso positivo, que aponte quais as respectivas “medidas mitigadoras”;

**CONSIDERANDO** que em audiência extrajudicial remota foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias - a contar do dia 22/09/2023 – para a abertura de Procedimento Administrativo Individualizado de cada família residente na região



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI/PI**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE URUCUI/PI**

afetada, para as tratativas com relação a indenização, moradia e a questão do aluguel. E encerrado o prazo de 15 dias, no primeiro dia útil seguinte, começava a correr o prazo de 45 (quarenta) e cinco dias para conclusão dos procedimentos. Bem como, foi sugerido pelo Membro do *Parquet* que os profissionais do Município de Uruçuí materializassem a medida de diálogo com os moradores da região. O término do referido se encerraria no dia 30/11/2023, contudo, diante de inúmeros fatos novos torna-se premente o Ministério Público chamar o feito à ordem e recomendar a autoridade municipal. São os fatos novos, por exemplo: 1) são diárias as reclamações de inúmeros moradores que receiam perder seus lares sem indenização justa, e mediante prévio procedimento legal; 2) vídeos de máquinas do Município de Uruçuí/PI, dando início às demolições de casas, com questionamentos sobre a regular autorização dos verdadeiros proprietários; 3) Parecer 19/2023, do CAOMA, que indica irregularidades ambientais suficientes para a suspensão da obra;

**CONSIDERANDO**, contudo, que, que até a presente data, o Município de Uruçuí enviou somente 09 (nove) procedimentos administrativos individuais abertos;

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento de caráter não vinculante, mas que a partir do seu recebimento, o destinatário não pode alegar desconhecimento da situação de ilegalidade, restando presumido e comprovado o dolo, no caso de eventual omissão na tomada de providências para fazer cessar imediatamente a ilegalidade;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Município de Uruçuí-PI, na pessoa do seu Prefeito Municipal, Francisco Wagner Pires Coelho, em total acolhimento ao que sugeriu tecnicamente o CAOMA/MPPI no Parecer 19/2023 (em anexo), que **suspenda imediatamente o procedimento de licenciamento ambiental e as respectivas obras do “parque recreativo urbano e temático”, objeto da Declaração de Baixo Impacto Ambiental nº 343/2022, de Uruçuí-PI, até que:**

a) sejam fixados, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CONAMA nº 369/2006, as medidas de caráter compensatório consistentes na “efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos rios”;

b) sejam complementados os estudos ambientais para abarcar a possível ocorrência de impactos negativos referentes à drenagem de águas, e, em caso positivo, que aponte quais as respectivas “medidas mitigadoras”;



